



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.347-A, DE 2016 **(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)**

Dispõe sobre a representação de associados, por procurador constituído, nas assembleias de associações ou cooperativas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a representação de associados, por procurador constituído, nas assembleias de associações ou cooperativas, alterando dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

.....”

§1º. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

§2º. Nas assembleias gerais das associações cuja norma constitutiva admitir a representação de associados por procurador legalmente constituído, este não poderá representar mais que dois associados.

§3º. Os sócios representados por procurador não serão considerados no cômputo do quórum. (NR)

.....

“Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

.....

§1º. Nas assembleias gerais das sociedades cooperativas cujas normas internas admitirem a representação de associados por procurador legalmente constituído, este não poderá representar mais que dois associados”.

§2º. Os sócios representados por procurador não serão considerados no cômputo do quórum. (NR)

.....

Art. 1.352. Salvo quando exigido quórum especial, as deliberações da assembleia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.

§1º. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

§2º. Nas assembleias gerais dos condomínios cujas normas internas admitirem a representação de associados por procurador legalmente constituído, este não poderá representar mais que dois associados.

§3º. Os condôminos representados por procurador não serão considerados no cômputo do quórum. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo coibir a manipulação de assembleias por um ou alguns indivíduos, especialmente por aqueles que representam grande número de associados.

É comum que empresas incorporadoras de condomínios edilícios e corretores que representam grupos de acionistas, associados, sócios ou condôminos, manipulem assembleias, prejudicando as deliberações dos presentes.

Não se pode permitir que ausentes, que não tiveram interesse de participar das assembleias, determinem as deliberações ou o quórum, desprestigiando os interessados que deixaram outros afazeres ou o necessário repouso, para se fazerem presentes nas assembleias, participarem das discussões e deliberações e perceberem a inutilidade desses esforços pelo comodismo dos ausentes manipuladores.

Quando se trata de assembleias ou deliberações para as quais é exigido quórum qualificado, então, o cômputo de procurações em detrimento da presença física é agravante das manipulações de assembleias que subjuguam a vontade dos presentes à dos ausentes.

Trata-se, portanto, de alterações necessárias para incentivar a participação da pessoa nas assembleias de seu interesse, em detrimento da subjugação da vontade dos presentes interessados à dos profissionais que representam quem não se esforçou para fazer-se presente.

Este projeto busca o aperfeiçoamento da norma preenchendo lacuna deixada por ocasião de sua aprovação.

Por tais razões contamos com a compreensão e apoio dos senhores deputados e senhoras deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2016.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I - destituir os administradores;

II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005\)](#)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005\)](#)

PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO VII

DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

- I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO VII DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Seção II Da Administração do Condomínio

Art. 1.352. Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.

Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 6.347, de 2016, do Sr. Davi Alves Silva Júnior, que *Dispõe sobre a representação de associados, por procurador constituído, nas assembleias de associações ou cooperativas*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alíneas “h” e “l”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos a cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, bem como matérias relativas a direito societário.

O Projeto de Lei pretende alterar os artigos 59, 1.094 e 1.352 da Lei 10.406/2002 (Código Civil brasileiro) para que em assembleias das sociedades, cooperativas, associações e condomínios, a representação por procuração seja limitada ao número de dois mandatos por procurador. Especificamente, com relação aos condomínios, a proposição impõe que a representação por procuração deverá ser admitida em convenção. Além disso, prescreve que o voto por procuração não integrará o cômputo do quórum a ser considerado para fins de deliberação.

A proposição em tela tem por finalidade “coibir a manipulação de assembleias por alguns indivíduos, especialmente por aqueles que representam grande número de associados”.

Faz, ainda, referência expressa à manipulação de assembleia por empresas incorporadoras de condomínios e por corretores de imóveis que representam grupos de acionistas, associados, sócios ou condôminos.

Tem-se que a proposição afronta a liberdade individual e o direito de propriedade, com reflexos diretos para a administração do condomínio pelo síndico e, via de consequência, quando for o caso, também para as imobiliárias que atuam como auxiliares na gestão.

O projeto parte de uma premissa geral de que todo procurador que detenha mais de duas procurações age de forma abusiva e arbitrária, ignorando o mandato recebido e agindo em nome próprio.

Cabe pontuar que a procuração é o instrumento jurídico em que uma pessoa outorga poderes para que outra a represente. No caso do condomínio, um condômino (proprietário) pode outorgar poderes para que outrem o represente em assembleia.

O Código Civil de 2002, nos artigos 653 e 654 trata do Mandato, estabelecendo que:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Conforme previsão da legislação acima citada, com exceção dos casos descritos em lei, os direitos da personalidade não podem sofrer limitações em seu exercício.

A liberdade é a síntese de todos os direitos humanos. É intrinsecamente um direito da personalidade. Como direito personalíssimo que é, a liberdade do homem se concretiza no ato de fazer o que pode sua vontade, dentro da licitude, e de cujo gozo não poderá ser privado, pois a liberdade é necessária à pessoa: direito à vida, à honra, à integridade física e à propriedade.

Nesse toar, é discutível a limitação ou proibição da outorga de procurações para representação em assembleia por mandatário que preencha os requisitos da Lei Civil como a solução para as questões que envolvem a assembleia de condomínio. Tal circunstância deve ser definida pelos condôminos, em convenção, sem a interferência do Estado.

Ademais, em condomínio, o quórum das deliberações encontra previsão nos vários artigos do capítulo do Condomínio Edilício. Neste aspecto, o quórum é questão de validade de deliberação que surge da assembleia em condôminos. Assim, não considerar a representação para fins de cômputo do quórum é negar a essência da procuração, qual seja, a representação.

Não se desconhece que, em geral, as assembleias de condomínios contam com pouca participação dos condôminos. Contudo, o não comparecimento e/ou participação por procuração pode se dar pelos mais diversos motivos. Pode haver pouco interesse do condômino em comparecer pessoalmente ou, em muitos casos, existe uma real impossibilidade de comparecimento. O fato é que em todas as situações a vontade do condômino deve ser respeitada.

Com isso, a outorga de procuração é um ato de vontade e de confiança, sendo que eventuais excessos no cumprimento do mandato são questões reguladas pela Lei Civil e que devem ser resolvidas entre outorgante e outorgado.

Ante o exposto opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.347, de 2016.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.347/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Ronaldo Martins, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
